



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 / 05 / 2008.  
Sívio S. Barbosa  
Mat.: Supo 91745

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.009512/2005-11  
Recurso nº : 132.416  
Acórdão nº : 201-79.377

Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Recorrente : ALL - América Latina Logística Intermodal S/A

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 05 / 08  
Rubrica

### COFINS. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ART. 74.

A multa isolada de ofício (art. 18 da Lei nº 10.833/2003) somente deve ser aplicada nas estritas hipóteses em que o crédito ou o débito não seja passível de compensação por expressa disposição legal, entre as quais se contam as de: a) saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; b) débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; c) débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; d) débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e) débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e f) valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Somente com a edição da Lei nº 11.051/2004 (art. 4º - DOU de 30/12/2004) é que se passou a considerar não passível de compensação e, conseqüentemente, como não declaradas as compensações que tivessem por objeto, além das estritas hipóteses retromencionadas, as novas hipóteses em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

### PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI FISCAL.

A pretendida aplicação da multa isolada de ofício à compensação relativa a fatos geradores ocorridos no período de outubro de 2003 a junho de 2004, sob invocação das novas hipóteses (utilização de créditos adquiridos de terceiros), somente criadas com a edição da Lei nº 11.051/2004 (DOU de 30/12/2004 - art. 4º), viola concretamente o disposto nos arts. 104, inciso II, 113, § 1º, 114, e 144, do CTN, que obstam a

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/05/2008.  
Sávio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siage 91745

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10980.009512/2005-11  
Recurso nº : 132.416  
Acórdão nº : 201-79.377

aplicação da nova lei às situações jurídicas definitivamente consolidadas ao abrigo da lei tributária anterior.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques, votaram pelas conclusões, por fundamentos diversos. Fez sustentação oral, pela empresa interessada, o Dr. Carlos André Ribas de Mello.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça*  
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 05, 2008	
Sívio Skupnik de Sousa Mol.: Sape 91745	

2º CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 10980.009512/2005-11  
Recurso nº : 132.416  
Acórdão nº : 201-79.377

Recorrente : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício (fl. 178) oportunamente interposto pelo ilustre Presidente da Colenda 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS contra a r. Decisão de fls. 178/184 daquela Colenda Turma, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar improcedente o lançamento, consubstanciado no auto de infração s/nº (fls. 113/121) notificado pessoalmente em 12/09/2005 (fl. 124), que tem por objeto apenas a multa isolada de ofício de 75%, no valor de R\$ 4.592.986,17, aplicada à ora recorrida em razão de compensações indevidas efetuadas através de 11 (onze) Declarações de Compensação - PER/DComp (fls. 02 a 25) por ela prestadas, pleiteando a compensação de débitos da Cofins relativos aos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 2003 a junho de 2004 e de outros débitos, com a utilização de créditos-prêmio de IPI adquiridos de terceiros (crédito-prêmio do IPI, no valor de R\$ 5.008.875,75, adquirido de Calçados Racket Ltda., relativo a exportações de manufaturados realizadas no período de 01/10/1989 a 04/10/1990, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial na Ação Ordinária nº 89.0013622-4 - Acórdão em Apelação Civil nº 94.04.47321-9-RS do TRF da 4ª Região - fls. 33/40; crédito-prêmio do IPI, no valor de R\$ 5.185.288,08, adquirido de Fibra S/A Indústria e Comércio e outro, relativo a exportações de manufaturados realizadas no período de 10/03/1986 a 04/10/1990, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial na Ação Ordinária nº 89.0013623-2 - fls. 95 a 104 - Acórdão em Apelação Civil nº 96.04.22117-5-RS do TRF da 4ª Região - fls. 105/109), que foram indeferidas pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort, da DRF em Curitiba - PR, em 09/08/2005 (Processo Administrativo nº 10.980.007982/2005-41 - fls. 109/111) e em 18/08/2005 (Processo Administrativo nº 10.980.008787/2005-38 - fls. 68/70), respectivamente.

Em razão dos fatos noticiados a d. Fiscalização entende que, por tratar-se de utilização de créditos adquiridos de terceiros, inexistiria a possibilidade de compensação, estaria vedada, considerando infringidos o art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003; o art. 18 da Lei nº 10.833/2003; o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; a IN SRF nº 210/2002, com as alterações da IN SRF nº 460/2004; e o Parecer PGFN/CRJ/nº 323/2004.

Analisando o feito, depois de reconhecer expressamente que a impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 178/184 da Colenda 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS conclui:

a) preliminarmente, pela nulidade do auto de infração, eis que, embora tenha sido claro, na descrição dos fatos, ao concluir que a legislação tributária a eles aplicável não admite compensações de débitos do sujeito passivo declaradas entre 6/11/2003 e 14/12/2004, com crédito de terceiro, recebido por cessão, circunstância pela qual a própria Turma julgou improcedentes as manifestações de inconformidade da interessada contra os Despachos Decisórios da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, que, além de indeferirem o crédito de terceiro, recebido por cessão, não homologaram as compensações da espécie, nos Processos nºs 10980.007982/2005-41 e 10980.008787/2005-38, conforme, respectivamente, Acórdãos

*SM*

*Realty*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12, 05, 2008.  
Sávio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sisp 91745

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10980.009512/2005-11  
Recurso nº : 132.416  
Acórdão nº : 201-79.377

DRJ/POA nºs 6.891 e 6.892 reproduzidos nas fls. 168 a 172 e 173 a 177, todavia, no que diz respeito ao enquadramento legal dos fatos apurados, o auto de infração impugnado não seria conclusivo, sobre qual das três hipóteses, definidas na redação original do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 (art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003), teria sido verificada no caso concreto, sendo que a falta de clareza, quanto ao enquadramento legal, levaria à declaração de nulidade do auto de infração impugnado, o que, todavia, não ocorrera, por força do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, de vez que no caso concreto a apreciação do mérito da autuação contestada seria favorável à contribuinte; e

b) no mérito, entende que *"não se pode dizer que a compensação de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, não fosse passível de compensação, por expressa disposição legal porque vigorava, na época das compensações de que se trata, a seguinte redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003 (art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 2003), expressa disposição legal, abordando os créditos não passíveis de compensação, sem que nela constasse vedação de compensar débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, conforme transcrição. Conseqüentemente, embora as compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, esbarrem em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie, no caso, o caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, inexistia, na época das compensações em exame, disposição legal, afirmando, expressamente, não serem os créditos de terceiros passíveis de compensação, com débitos do sujeito passivo, como exigido pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 (art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003), motivo pelo qual, a multa isolada resta, no caso concreto, improcedente, devendo ser cancelada, como pleiteado pelo impugnante"*.

A r. decisão assim fundamentada foi sintetizada na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*Ementa: MULTA ISOLADA, POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO DE TERCEIRO. DESCABIMENTO.*

*A multa isolada, por compensação indevida de débitos, aplicava-se, na época, unicamente nas hipóteses de: o crédito ou o débito não ser passível de compensação, por expressa disposição legal; de o crédito ser de natureza não tributária; ou em que ficar caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, restando descabida, fora das infrações citadas.*

*Lançamento Improcedente"*.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009512/2005-11  
Recurso nº : 132.416  
Acórdão nº : 201-79.377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/05/2008
Sílvio Soares de Azevedo Mat.: Sape 91745

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso de ofício (fl. 178) reúne as condições de admissibilidade, mas não merece ser provido, devendo a r. decisão ser mantida.

Realmente, ao regular as hipóteses legais de vedação dos créditos objeto de compensação, dando nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, o art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (DOU de 31/12/2002), capitulado no auto de infração pela d. Fiscalização, veio estabelecer que:

*"Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º - A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo'."*

Da mesma forma, aditando as hipóteses legais de vedação dos créditos objeto de compensação e prevendo a aplicação da multa isolada para o descumprimento da vedação, os arts. 17 e 18 da MP nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003), também capitulados no auto de infração, expressamente estabeleceram que:

*"Art. 17 - O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 74 - (...)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009512/2005-11  
Recurso nº : 132.416  
Acórdão nº : 201-79.377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 12/05/2008.  
Sócio Sr. [assinatura] ARBOSA  
Mat.: Steps 91745

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 5º - O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º - A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º - Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º - Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10 - Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11 - A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12 - A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.'

*Art. 18 - O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

[assinatura]

[assinatura]  
6



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/05/2008.  
Sérvio S. Costa  
Mat. SIAPE 91745

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10980.009512/2005-11  
Recurso nº : 132.416  
Acórdão nº : 201-79.377

§ 2º - A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º - Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente."

Finalmente, mais uma vez aditando as hipóteses legais de vedação dos créditos objeto de compensação, o art. 4º da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (DOU de 30/12/2004), veio a dispor em seu art. 4º que:

"Art. 4º- O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74 - (...)

§ 3º (...).

(...)

IV - débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal-SRF;

V - débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal-SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (§ 12, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 - DOU de 30/12/2004 - em vigor desde a publicação).

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação'."

Dos preceitos legais expostos verifica-se claramente que a multa isolada de ofício (art. 18 da MP nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de

*Costa*

*Costa*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/05/2008  
Sylvio Siqueira  
Mat.: Sisepe 91745

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10980.009512/2005-11  
Recurso nº : 132.416  
Acórdão nº : 201-79.377

30/12/2003) somente deveria ser aplicada nas estritas hipóteses em que o crédito ou o débito não seja passível de compensação por expressa disposição legal, entre as quais se contam as de: a) saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (§ 3º, inciso I, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 - DOU de 31/12/2002); b) débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação (§ 3º, inciso II, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 - DOU de 31/12/2002); c) débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (§ 3º, inciso III, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 17 da MP nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003); d) débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF (§ 3º, inciso IV, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 - DOU de 30/12/2004); e) débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa (§ 3º, inciso V, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 - DOU de 30/12/2004); e f) valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa (§ 3º, inciso VI, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 - DOU de 30/12/2004).

Dos mesmos preceitos verifica-se que somente com a edição da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (DOU de 30/12/2004 - art. 4º), é que se passou a considerar não passível de compensação e, conseqüentemente, como não declaradas as compensações que tivessem por objeto, além das estritas hipóteses retromencionadas, as novas hipóteses previstas no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

No caso concreto, consoante esclarece o auto de infração vestibular, a multa isolada de ofício está sendo aplicada à ora recorrida em razão de compensações efetuadas através de 11 (onze) Declarações de Compensação - PER/DComp (fls. 02 a 25), que pleiteavam a compensação de débitos da Cofins relativos a fatos geradores ocorridos no período de outubro de 2003 a junho de 2004, com a utilização de créditos-prêmio de IPI adquiridos de terceiros, ou seja, trata-se de compensações que somente passaram a ser consideradas legalmente não passíveis de compensação e, conseqüentemente, como não declaradas, com a edição da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 - DOU de 30/12/2004 - art. 4º).

Ora, é elementarmente sabido e está expresso na Constituição e na Lei Complementar que a obrigação tributária que tem por objeto penalidade pecuniária somente surge com a ocorrência do fato gerador previsto em lei (CTN - arts. 97, inciso V, 113, § 1º, e 114), que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (art. 139 - CTN) e que a constituição ou formalização do crédito tributário por via do ato declaratório do lançamento há de reportar-se à legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador e deve

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12, 05, 2008.  
Sala de Sessões  
Mat.: Sala 91745

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10980.009512/2005-11  
Recurso nº : 132.416  
Acórdão nº : 201-79.377

por ela se reger, ainda que a mesma venha a ser posteriormente modificada ou revogada (cf. arts. 104, inciso II, e 144, do CTN).

Portanto, entendo que, ao pretender aplicar a multa isolada de ofício à compensação relativa a fatos geradores ocorridos no período de outubro de 2003 a junho de 2004, sob invocação das novas hipóteses (utilização de créditos adquiridos de terceiros), somente criadas com a edição da Lei nº 11.051/2004 (DOU de 30/12/2004 - art. 4º), o auto de infração vestibular atenta contra o princípio constitucional da irretroatividade das leis fiscais (art. 150, inciso III, "a", da CF/88) e viola concretamente o disposto nos arts. 104, inciso II, 113, § 1º, 114, e 144, do CTN, que obstam a aplicação da nova lei às situações jurídicas definitivamente consolidadas ao abrigo da lei tributária anterior.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício para manter a r. Decisão de fls. 178/184, que julgou improcedente o lançamento da multa isolada de ofício de 75%, aplicada na ausência dos pressupostos legais.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA